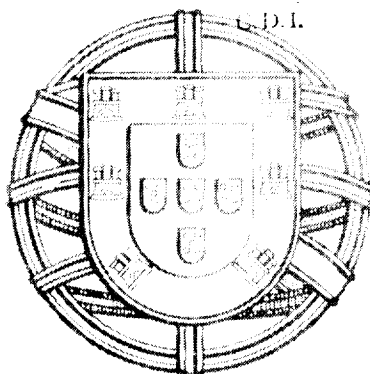




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 22/93:

Autoriza, no ano de 1993, a matrícula de veículos produzidos em pequenas séries, com isenção das técnicas relativas à emissão de gases de escape 64

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 23/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Vila Real 64

Portaria n.º 24/93:

Estabelece as taxas devidas pela autorização especial de caça que permite o exercício venatório na zona de caça social de Mourão 65

Portaria n.º 25/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Armamar 65

Portaria n.º 26/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de São João da Pesqueira... 65

Portaria n.º 27/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Mesão Frio 66

Portaria n.º 28/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Peso da Régua 66

Portaria n.º 29/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Mogadouro 67

Portaria n.º 30/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Santa Marta de Penaguião 67

Ministério da Educação

Portaria n.º 31/93:

Altera a denominação do curso superior de Gestão e Técnica Fiscal para Gestão e Ciência Fiscal, a ministrar no Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais — IESF 68

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 22/93

de 8 de Janeiro

Pela Portaria n.º 906/92, de 21 de Setembro, foram fixadas as datas a partir das quais as prescrições técnicas constantes nas diversas directivas comunitárias sobre aprovação de veículos a motor e componentes se tornam obrigatórias no ordenamento jurídico nacional. Embora na sua maioria os prazos referidos se reportem a 1 de Janeiro de 1996 — data a partir da qual entrará em vigor a Directiva n.º 92/53/CEE, de 18 de Junho, que harmonizará a aprovação CEE de veículos —, casos houve em que tais prescrições se tornaram casuisticamente obrigatórias.

Assim sucede com as directivas sobre emissão de gases de escape, cuja aplicação a todos os veículos ligeiros de passageiros a matricular nos Estados membros da Comunidade se fará obrigatoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Em regime de excepção, contudo, a Directiva n.º 92/53/CEE permite, para os veículos produzidos em pequenas séries, que seja autorizada a matrícula com isenção das exigências técnicas estipuladas nas directivas referidas.

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os fabricantes de veículos automóveis ligeiros de passageiros, ou os seus representantes legais, ficam autorizados, no ano de 1993, a matricular veículos produzidos em pequenas séries com isenção das normas técnicas relativas à emissão de gases de escape, previstas na Directiva n.º 91/441/CEE, de 26 de Junho, transposta para o ordenamento jurídico português pela Portaria n.º 906/92, de 21 de Setembro.

2.º O número de unidades de uma família de modelos a matricular nos termos do presente diploma não poderá exceder 500.

3.º Para efeitos do disposto no número anterior, uma família de modelos é constituída por veículos que não diferem em relação ao fabricante e aos aspectos essenciais de construção e projecto.

4.º Na instrução dos processos relativos aos pedidos de matrícula deve ser anexada declaração do fabricante ou seu representante, indicando claramente que se trata de um modelo de veículo produzido em pequena série.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 23/93

de 8 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Na-

cional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Vila Real.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Vila Real, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º As áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende de pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

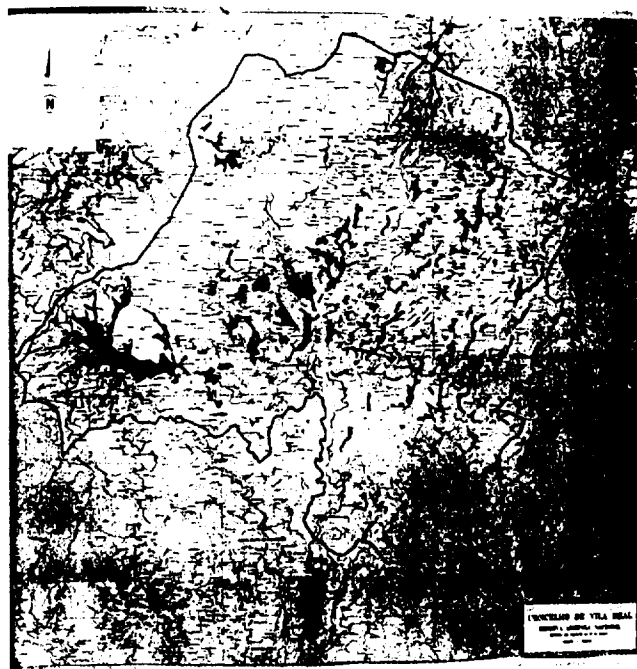
Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 23/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)
Município de Vila Real



Portaria n.º 24/93

de 8 de Janeiro

Pela Portaria n.º 510/92, de 22 de Junho, foi criada a zona de caça social de Mourão.

Nesta zona o exercício do acto venatório organizado e em condições especialmente acessíveis é facultado a todos os caçadores nacionais, desde que para o efeito se inscrevam e prossigam as regras de funcionamento da zona.

Definem-se, assim, as taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça que permite a prática do exercício venatório na época de 1992-1993, sendo posteriormente tornado público o regulamento de exploração.

Assim, com fundamento nos n.ºs 6 e 7 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece as taxas devidas pela autorização especial de caça que permite o exercício venatório na zona de caça social de Mourão.

2.º As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça aos tordos são as seguintes:

- a) Para os caçadores residentes no município de Mourão — 1000\$;
- b) Para os caçadores não residentes no município de Mourão — 3000\$.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 25/93

de 8 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Armamar.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Armamar, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende de pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou re-

gulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

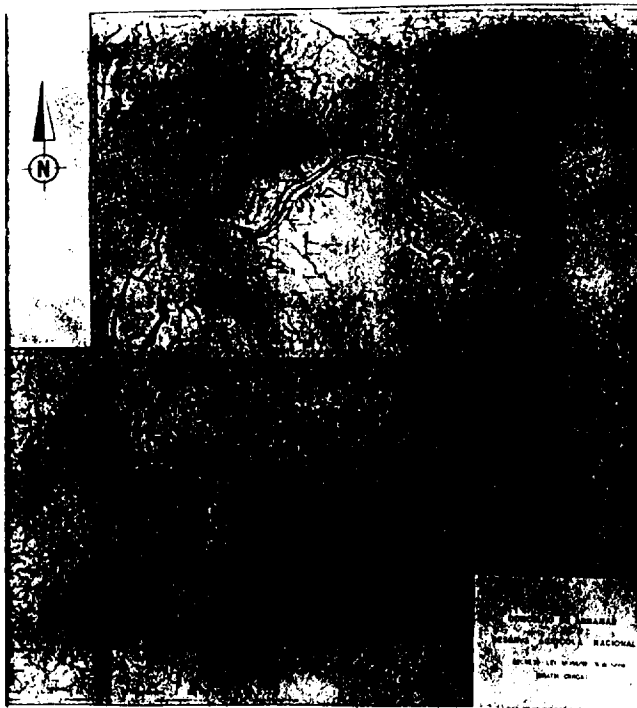
Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 25/93**Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)**

Município de Armamar

**Portaria n.º 26/93**

de 8 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola de São João da Pesqueira.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de São João da Pesqueira, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende de pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

Ministério da Agricultura.

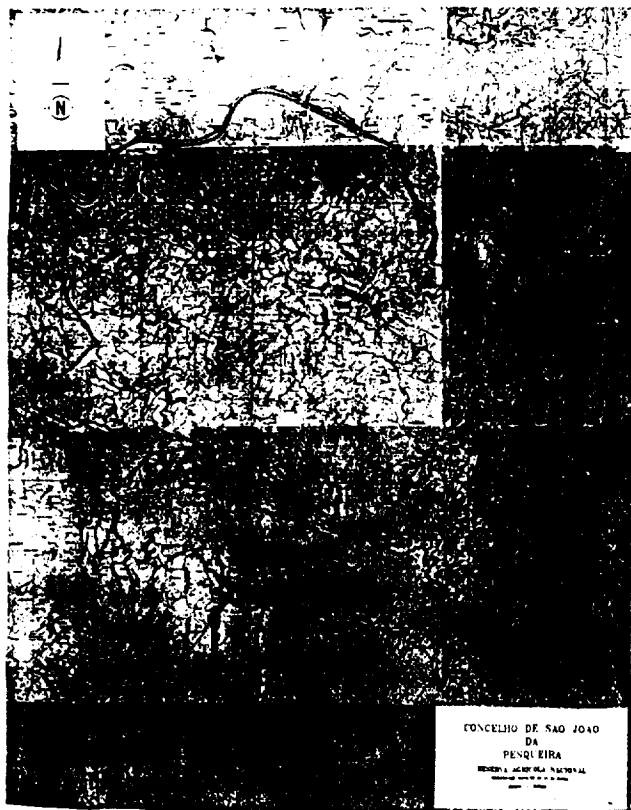
Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 26/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de São João da Pesqueira



Portaria n.º 27/93

de 8 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Na-

cional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola de Mesão Frio.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Mesão Frio, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende de pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 27/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Mesão Frio



Portaria n.º 28/93

de 8 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Peso da Régua.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Peso da Régua, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende de pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

Ministério da Agricultura.

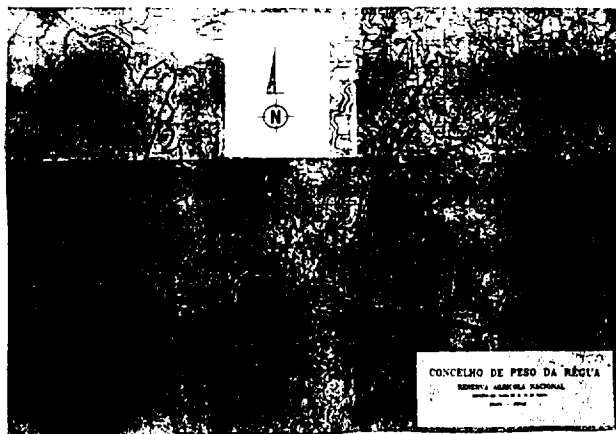
Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 28/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Peso da Régua



Portaria n.º 29/93

de 8 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola de Mogadouro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Mogadouro, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende de pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

Ministério da Agricultura.

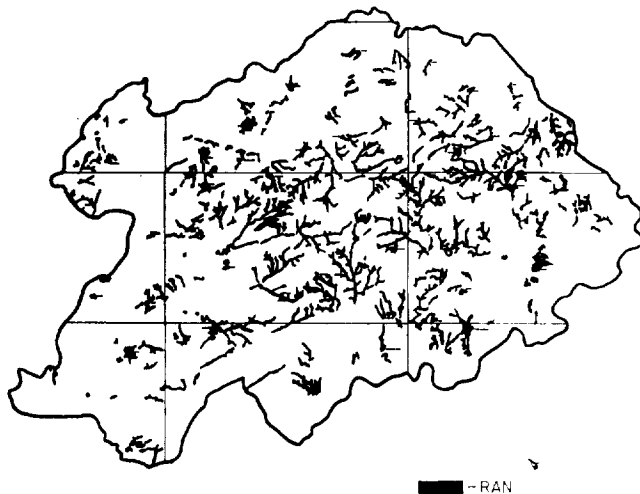
Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 29/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Mogadouro



Portaria n.º 30/93

de 8 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola de Santa Marta de Penaguião.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Santa Marta de Penaguião, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere ao número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende de pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

Ministério da Agricultura.

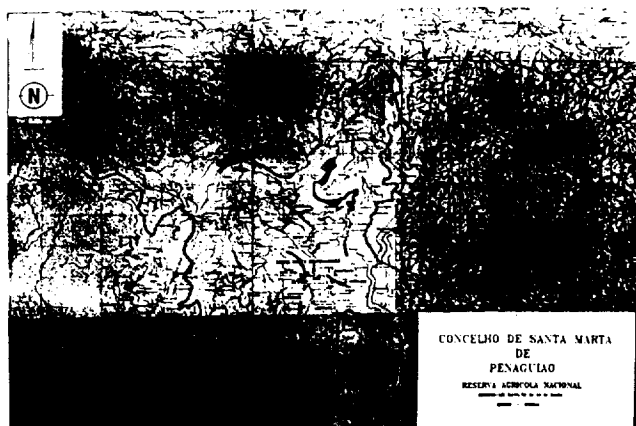
Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 30/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Santa Marta de Penaguião



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 31/93

de 8 de Janeiro

A requerimento da entidade titular do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais — IESF, re-

conhecido como estabelecimento de ensino superior particular pela Portaria n.º 1126/90, de 15 de Novembro;

Considerando a fundamentação da proposta elaborada sob a responsabilidade do competente órgão científico-pedagógico do Instituto para alteração da denominação de um dos cursos com funcionamento autorizado naquele estabelecimento de ensino;

Instruídos e analisados os respectivos processos nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É substituído o plano de estudos do curso superior de Gestão e Técnica Fiscal, reconhecido pela Portaria n.º 1126/90, de 15 de Novembro, conforme anexo à presente portaria.

2.º É alterada a denominação do curso referido no número anterior para Gestão e Ciência Fiscal.

3.º É autorizado o funcionamento do curso superior de Gestão Internacional e Exportação, reconhecido pela Portaria n.º 879/91, de 24 de Agosto, nas instalações que o IESF possui em Lisboa, com início no ano lectivo de 1992-1993.

4.º É autorizado o IESF a ministrar o curso superior de Gestão e Finanças da Empresa nas instalações que possui em Lisboa e no Porto, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria, com início no ano lectivo de 1992-1993.

5.º Ao curso referido no número anterior é reconhecido o grau de bacharel.

6.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso superior de Gestão e Finanças da Empresa são as legalmente fixadas, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do IESF.

7.º As autorizações e reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Dezembro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais — IESF

Curso superior de Gestão e Ciência Fiscal

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º ano			
1.º semestre			
Microeconomia	2	2	—
Macroeconomia	2	2	—

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Matemática I	2	2	—
Contabilidade I	—	—	4
Direito e Instituições I	3	—	—
2.º semestre			
Finanças Públicas I	2	2	—
Matemática II	2	2	—
Contabilidade II	—	—	4
Direito e Instituições II	3	—	—
Direito Administrativo	4	—	—
2.º ano			
1.º semestre			
Finanças Públicas II	2	2	—
Estatística	2	2	—
Contabilidade de Gestão	—	—	4
Direito Fiscal	3	—	—
Sistema Fiscal Português I	—	—	4
2.º semestre			
Economia Pública	2	2	—
Gestão de Empresas I	2	2	—
Informática	—	—	4
Direito Aduaneiro	3	—	—
Sistema Fiscal Português II	—	—	4
3.º ano			
1.º semestre			
Gestão de Empresas II	2	2	—
Informática Aplicada	—	—	4
Economia Internacional e Integração Europeia	2	2	—
Direito Económico	3	—	—
Sistema Fiscal Português III	—	—	4
2.º semestre			
Gestão de Empresas III	2	2	—
Finanças Públicas Comunitárias	2	2	—
Auditoria Tributária	—	—	4
Direito Comercial	3	—	—
Sistema Fiscal Português IV	—	—	4

Curso superior de Gestão e Finanças da Empresa

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º ano			
1.º semestre			
Microeconomia	2	2	—
Microeconomia I	2	2	—
Matemática I	2	2	—
Matemática Financeira	—	—	3
Direito e Instituições I	3	—	—

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
2.º semestre			
Microeconomia II	2	2	—
Matemática II	2	2	—
Contabilidade I	—	—	4
Direito e Instituições II	3	—	—
Informática	—	—	4
2.º ano			
1.º semestre			
Economia Internacional e Integração Europeia	2	2	—
Estatística	2	2	—
Contabilidade II	—	—	4
Direito Fiscal	3	—	—
Comportamento nas Organizações	—	—	4
2.º semestre			
Gestão de Empresas I	2	2	—
Sistema Fiscal Português I	—	—	4
Sistema Financeiro Português	—	—	4
Contabilidade de Gestão	—	—	4
Disciplina de opção (a).			
3.º ano			
1.º semestre			
Gestão de Empresas II	2	2	—
Informática de Gestão	—	—	4
Sistema Fiscal Português II	—	—	4
Disciplina de opção (b).			
Disciplina de opção (c).			
2.º semestre			
Gestão de Empresas III	2	2	—
Marketing	—	—	4
Direito Comercial	3	—	—
Disciplina de opção (d).			
Disciplina de opção (e).			
Disciplinas de opção			
(a):			
Técnicas e Operações Financeiras	—	—	4
Direito Económico	3	—	—
(b) e (c):			
Técnicas e Operações Financeiras	—	—	4
Direito Económico	3	—	—
Sistema Fiscal Português III	—	—	4
Análise do Risco	2	2	—
(d) e (e):			
Sistema Fiscal Português III	—	—	4
Análise do Risco	2	2	—
Técnicas e Operações Financeiras Internacionais	—	—	4
Sistema Fiscal Português IV	—	—	4
Auditoria de Gestão	—	—	4



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex